

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 004.636/2019-8

Natureza: Tomada de contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR E INTEGRAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EQUIVALENTE AO MONTANTE REPASSADO E APLICAÇÃO DE MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela SecexTCE (peça 47):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2011 (PNATE/2011), e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011 (PNAE/2011).

### HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2011 e PNATE/2011, o FNDE repassou ao município de Turiaçu/MA os valores totais de R\$ 945.780,00 e R\$ 6.914,04, conforme relação de ordens bancárias à peça 3, p. 215-217 e demonstrado a seguir:

PNAE/2011:

Valor R\$	Data do repasse dos recursos
420,00	15/03/2011
12.216,00	15/03/2011
13.020,00	15/03/2011
6.846,00	15/03/2011
47.214,00	15/03/2011
6.846,00	31/03/2011
12.216,00	31/03/2011
13.020,00	31/03/2011
47.214,00	31/03/2011
420,00	31/03/2011
420,00	02/05/2011
47.214,00	02/05/2011
6.846,00	03/05/2011
13.020,00	03/05/2011
12.216,00	03/05/2011

<b>Valor R\$</b>	<b>Data do repasse dos recursos</b>
29.724,00	04/07/2011
420,00	04/07/2011
47.214,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
13.020,00	04/07/2011
12.216,00	04/07/2011
6.846,00	04/07/2011
420,00	04/07/2011
47.214,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
12.216,00	04/07/2011
6.846,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
13.020,00	04/07/2011
420,00	29/07/2011
13.020,00	29/07/2011
47.214,00	29/07/2011
12.216,00	29/07/2011
6.846,00	29/07/2011
12.216,00	01/09/2011
420,00	01/09/2011
47.214,00	01/09/2011
6.846,00	01/09/2011
13.020,00	01/09/2011
6.846,00	30/09/2011
420,00	30/09/2011
12.216,00	30/09/2011
47.214,00	30/09/2011
13.020,00	30/09/2011
420,00	31/10/2011
6.846,00	31/10/2011
13.020,00	31/10/2011
47.214,00	31/10/2011
12.216,00	31/10/2011
420,00	30/11/2011
6.846,00	30/11/2011
12.216,00	30/11/2011
47.214,00	30/11/2011
13.020,00	30/11/2011

 2.2. PNATE/2011:

<b>Valor R\$</b>	<b>Data do repasse de recursos</b>
2.155,24	31/03/2011
839,06	31/03/2011
839,06	29/04/2011
3.080,68	29/04/2011

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado

na Informação n. 65/2016 (peça 3, p. 28) e 66/2016 (peça 3, p. 67), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas em relação aos recursos recebidos do PNAE/2011 e PNATE/2011.

4. Verificou-se que o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNAE/2011 e PNATE/2011, e o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), era a pessoa responsável pela prestação de contas no SiGPC (peça 4, p. 3-4).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peça 3 (p. 21 e 62) e AR à peça 3 (p. 22 e 63), e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. Em que pese o sucessor ter sido o responsável pela apresentação das prestações de contas por meio do SiGPC, tendo os prazos finais das mesmas expirado em 30/4/2013, verificou-se que ele adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação impetrada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 51), o que afastou a sua responsabilidade, ao teor da Súmula 230/TCU.

7. No Relatório de TCE n. 224/2017 (peça 3, p. 215-222), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importava no valor total dos recursos repassados (R\$ 952.694,04), imputando responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), na condição de gestor dos recursos.

8. O Relatório de Auditoria n. 9/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 5) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5) e o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. No âmbito da SECEX/TCE, verificou-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2011 (peça 3, p. 215-217), e a omissão na prestação de contas se operou em 30/4/2013 (peça 4, p. 3-4), sendo o responsável notificado em 12/1/2016, segundo Ofícios à peça 3 (p. 21 e 62) e AR à peça 3 (p. 22 e 63).

10. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida no art. 6º, inciso I, e art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Observou-se, outrossim, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), no sistema processual do TCU, TCEs em tramitação com débitos imputáveis ao responsável, conforme a seguir: TC 035.039/2014-0, TC 001.872/2015-0, 008.388/2015-6, 003.694/2018-6 e 010.307/2018-4, 020.815/2019-0 e 013.283/2020-0.

12. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos acometidos nos autos, concluiu-se pela necessidade da realização de citação e audiência, diante das irregularidades abaixo:

**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011 e PNATE/2011.

**Responsável:** Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012.

**Conduta:** em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011 e do PNATE/2011.

**Nexo de Causalidade:** a não prestação de contas dos recursos dos recursos repassados por conta do PNAE/2011 e do PNATE/2011 ao Município de Turiaçu/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.

**Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (PNATE/2011) e art. 34 da Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009.

**Valor e data original do débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.716,00	15/03/2011
79.716,00	31/03/2011
47.634,00	02/05/2011
32.082,00	03/05/2011
308.052,00	04/07/2011
79.716,00	29/07/2011
79.716,00	01/09/2011
79.716,00	30/09/2011
79.716,00	31/10/2011
79.716,00	30/11/2011
2.994,30	31/03/2011
3.919,74	29/04/2011

**Encaminhamento:** citação.

**Irregularidade 2:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011 e do PNATE/2011.

**Responsável:** Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012.

**Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011 e do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

**Nexo de Causalidade:** A conduta descrita impediu que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 e PNAE/2011.

**Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU, art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (PNATE/2011) e art. 34 da Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009.

**Encaminhamento:** audiência.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Raimundo Nonato Costa Neto - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Edital 0132/2019-TCU-Secex-TCE (peça 20)

Data: 16/8/2019

Data da Ciência: 20/8/2019 - publicação no DOU (peça 21)

Observação: Os ofícios enviados para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (sistema CPF da Receita Federal e Renach), foram devolvidos ou não assinados (peças 13 e 14).

Fim do prazo para a defesa: 5/9/2019.

Consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 23), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Saliente-se, entretanto, nesta TCE, que durante a fase de instrução, apurou-se que houve o envio intempestivo ao FNDE apenas da prestação de contas do PNATE/2011, em 24/11/2017, conforme consulta realizada no SiGPC em 7/2/2020, constando elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento à peça 24. Constatou-se, ainda, que a referida prestação de contas registrada no SiGPC se encontrava em análise técnica no âmbito da Autarquia.

Em face desse elemento novo, em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), propôs-se diligência ao FNDE de modo a obter cópia da Nota Técnica a ser expedida, em face da análise da referida prestação de contas apresentada intempestivamente, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU (instrução constante da peça 25).

Nestes termos, foi enviado pelo TCU o Ofício n. 39833/2020-TCU/Seproc de 29/7/2020 (peça 32), verificando-se às peças 34 e 36-38 a resposta do FNDE, com a análise da prestação de contas do PNATE/2011 mediante a Nota Técnica n. 1999133/2020 (peça 34, 36-37) e Parecer de Execução Física n.424/2018 (peça 38).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes

expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da

entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Raimundo Nonato Costa Neto:**

No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de edital publicado no DOU em 20/8/2019 (peça 21), uma vez que os endereços encontrados nos sistemas corporativos do TCU (sistema CPF da Receita Federal e Renach) não lograram sucesso nas citações/audiências realizadas (peças 13 e 14). Observe-se que nos autos dos TC 010.307/2018-4 e TC 003.694/2018-6, o responsável também foi citado por edital e ficou revel.

Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, o chamamento pela via editalícia é medida extrema, a ser adotada após o exaurimento das tentativas de localizar o responsável (Acórdãos 1645/2016-TCU-Plenário – Relator Min. Augusto Nardes, 3022/2011-TCU-Segunda Câmara - Relator: Ministro Aroldo Cedraz e 4851/2017-TCU-Primeira Câmara – Relator Min. Augusto Sherman).

No presente caso concreto, verifica-se que foram utilizados os meios disponíveis para a localização do responsável, pois foram efetuadas pesquisas junto à base CPF da Receita Federal e ao Sistema Renach, mas não se logrou êxito nas tentativas.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir de prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

### **Da emissão da nota técnica sobre a prestação de contas intempestiva (PNATE/2011):**

É importante salientar que, em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (sistema SIGPC), conforme peça 46, verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas do PNATE/2011, ainda que intempestivamente em 24/11/2017, antes de sua citação e audiência por parte deste Tribunal, continuando inadimplente em relação às contas do PNAE/2011, cujas contas não foram apresentadas. Na consulta efetuada, constou informação no campo ‘Situação da Prestação de Contas’ que a prestação de contas do PNATE/2011 estava ‘Em análise técnica’, persistindo o débito integral referente ao PNAE/2011, cuja prestação de contas não foi apresentada.

Segundo descreveu o FNDE na Nota Técnica n. 1999133/2020 (peças 34, 36 e 37), a Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012 dispõe no art. 2º que a entrega das prestações de contas ocorrerá com a inserção, no SIGPC, das informações previstas nas respectivas resoluções que instruíram os repasses, as quais deverão ser suficientes para: *‘I - elaboração do relatório do cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se*

*propunha; II - elaboração da relação de bens ou serviços; III - elaboração da relação de despesas e pagamentos, com a indicação do respectivo credor; IV - conciliação bancária; V - outras demonstrações da execução dos recursos; e VI - anexação, quando for o caso, de cópias de documentos digitalizados/escaneados, como por exemplo: a) extrato bancário; b) fotos; c) Guia de Recolhimento da União; d) termo de aceitação definitiva da obra; e) despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; f) faturas; g) recibos; h) notas fiscais; ou i) qualquer outro documento comprobatório da aplicação dos recursos.'*

De acordo com o Parecer n 424/2018 (peça 38), foi identificado que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB não cumpriu com a obrigação de enviar o Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas do PNATE/2011, o que contraria o disposto no parágrafo único art. 16, da Resolução/FNDE/CD nº 12, de 17 de março de 2011, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos.

Segundo a Nota Técnica supra, o responsável teria atendido parcialmente aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e na Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, pois houve o preenchimento dos formulários eletrônicos no SiGPC. No entanto, foi constatado que o saldo declarado do exercício anterior no valor de R\$ 114,53 divergia do saldo de R\$ 25.127,68 do extrato bancário (Banco do Brasil, agência 1807-4, conta corrente 10762- X), sendo que os rendimentos declarados de R\$ 79,98 se dessemelham com os verificados na conta de investimento de R\$ 100,83. Além disto, a receita total declarada, de R\$ 7.108,55, contrasta com o somatório do saldo e os créditos efetuados no valor de R\$ 32.142,55.

Ainda, consta que a despesa total declarada de R\$ 6.900,00 destoa dos débitos ocorridos de R\$ 31.926,00, segundo o extrato bancário, sendo constatada uma despesa não relacionada na 'Relação de Pagamentos' em 5/1/2011, referente ao cheque 850101, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no inc. III, art. 2º da Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012. Ademais, houve pagamentos de tarifas bancárias, contrariando o §8º, art. 7 da Resolução/FNDE/CD nº 12, de 17 de março de 2011. É importante frisar que os extratos de investimentos não constaram na prestação de contas, porém, consoante informações dos saldos no final de 2010, bem como no final de 2011, o FNDE chegou a um rendimento auferido de R\$ 100,83.

Outrossim, consoante se vê no bojo do Acórdão 2050/2016 – TCU – 2ª Câmara e do Acórdão 10.669/2015-2ª Câmara, quanto à garantia de que foi facultada ao responsável a ampla defesa acerca das irregularidades identificadas após a apresentação dos elementos depois da citação, entende-se que a notificação contida no ofício contemplou a obrigatoriedade de que fosse demonstrada integralmente a correta aplicação dos recursos transferidos. O expediente citatório (peça 25, p. 4) informou expressamente que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deveriam estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos e de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Por oportuno, tendo em vista a similitude com o caso ora em análise, veja-se o excerto do Voto do Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa, condutor do Acórdão 10.669/2015-2ª Câmara:

9. Consoante se nota do ofício citatório endereçado ao responsável, ele foi citado em função da omissão no dever de prestar contas, bem como da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Como constou de forma expressa no ofício de citação, a documentação que eventualmente fosse encaminhada a título de prestação de contas deveria guardar consonância com as normas legais e regulamentares, além de apresentar justificativa para a multicitada omissão no dever de prestar contas.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ensejando obrigação de citá-lo novamente, visto ser obrigação do responsável demonstrar cabalmente a correta utilização dos valores que lhe foram confiados, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse quadro, esta Unidade Técnica manifesta-se pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, opinando pela ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE/2011, razão por que se deve exigir a totalidade do valor transferido, eis que há despesas não identificadas, como a referente ao cheque 850101, no valor de R\$ 25.000,00, além da falta de informações relativas ao cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, não se podendo aceitar dados divergentes entre o extrato bancário, que foi juntado à peça 39, e o declarado na prestação de contas no SIGPC, às peças 40-44, aliado ao fato de que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB não emitiu o Parecer Conclusivo sobre as contas do PNATE em 2011 (peça 45).

Quanto ao PNAE/2011, a opinião é de que não se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, considerando a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 46), verificando-se que, mesmo que a prestação de contas tenha recaído no gestor subsequente, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), o mesmo adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação impetrada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 51), o que afastou a sua responsabilidade, ao teor da Súmula 230/TCU. Ademais, persiste no SIGPC em 18/9/2020 a omissão referente às contas do PNAE/2011, evidenciando que o responsável continua inadimplente (peça 46).

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, a perspectiva de aplicação de sanções não é alcançada pela prescrição, quanto à execução dos programas PNATE/2011 e PNAE/2011, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu na execução do PNATE em 2011 e, quanto ao PNAE, ocorreu após o prazo de prestação de contas (30/4/2013), sendo que o ato de ordenação da citação se operou em 27/3/2019, consoante a peça 11, interrompendo a prescrição da pretensão punitiva.

Cumprir observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades de *‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, diante da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011’* e de *‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013’*, configuram violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela

que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

### CONCLUSÃO

Verificou-se nesta TCE, que trata das contas do PNATE e PNAE 2011, durante a fase de instrução das contas, o envio intempestivo em 24/11/2017, ao FNDE, dos documentos relativos à prestação de contas do PNATE/2011, por parte do município de Turiaçu/MA, conforme consulta realizada no SiGPC, constando elemento probatório que comprovou o efetivo encaminhamento (peça 24). Ademais, salientou-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontrava-se em análise técnica.

Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), propôs-se diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida, verificando-se, consoante análise posterior, impossibilidade de se aprovarem as contas do PNATE/2011, por inconsistência das informações financeiras, em relação ao extrato bancário, falta de informações relativas ao cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados e ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB.

Observa-se que, não obstante a conduta do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, porque não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para as prestações de contas recaiu no mandato do sucessor (em 30/4/2013), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da audiência e citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da lei 8.443/92.

Por este motivo, tece-se opinião que devam ser rejeitadas as contas apresentadas referentes ao PNATE/2011 no SiGPC (peças 40-46), considerando a permanência da irregularidade referente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA.

Quanto ao PNAE/2011, verificou-se no SiGPC a continuidade da irregularidade concernente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Constatou-se também, em que pese ter sido promovida a citação e a audiência, que o responsável não apresentou alegações de defesa e/ou razões de justificativa, transcorrido o prazo regimental fixado, permanecendo silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Verificou-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente ao final desta

instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

**Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012):**

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor original (R\$)</b>
15/3/2011	79.716,00
31/3/2011	79.716,00
2/5/2011	47.634,00
3/5/2011	32.082,00
4/7/2011	308.052,00
29/7/2011	79.716,00
1/9/2011	79.716,00
30/9/2011	79.716,00
31/10/2011	79.716,00
30/11/2011	79.716,00
31/3/2011	2.994,30
29/4/2011	3.919,74

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

c) aplicar ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo

incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”.

2. O Sr. Secretário da SecexTCE manifestou-se de acordo com as análises e propostas contidas a instrução (peça 49).

3. O representante do MP/TCU concordou com a proposta oferecida pela unidade técnica, nos seguintes termos (peça 50):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA, em razão da *‘omissão no dever legal de prestar contas’* da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ambos relativos ao exercício de 2011 (peça 3, p. 215-222).

2. No âmbito deste Tribunal, após análise dos elementos constantes dos autos (peças 9 a 11), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito no montante histórico de R\$ 952.694,04, decorrente da *‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2011 e Pnate/2011’* (peças 15-18 e 20-23). Outrossim, realizou-se a audiência do responsável em razão da mesma *‘irregularidade detalhada acima’* (peças 16, 20, 21 e 23).

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa (peças 18 e 22).

4. Diante disso, considerando a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados ao responsável, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, com base no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, condená-lo pelo referido débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei (peças 47, p. 11-12; 48 e 49).

5. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo das considerações e ressalva que passo a tecer, notadamente quanto à ocorrência de omissão no dever de prestar contas.

6. Em relação à aplicação dos recursos do PNATE, o responsável chegou a apresentar ao

FNDE – e antes da citação do Tribunal (peças 11 e 45) – alguns elementos a título de prestação de contas. Portanto, apesar da *‘insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas’* (peças 34, p. 7; 37, p. 5; e 47, p. 7-9), a iniciativa do responsável afasta a suscitada omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do PNATE.

7. Por outro lado, no tocante aos valores aplicados no âmbito do PNAE, persiste a irregularidade concernente à sua omissão no dever de prestar contas. Conforme destacado pela unidade técnica, *‘mesmo que a prestação de contas tenha recaído no gestor subsequente...’*, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto não garantiu a *‘disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’*, obrigando-o, inclusive, a adotar *‘as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação impetrada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 51)’* (peça 47, p. 9).

8. Portanto, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do PNAE do exercício de 2011, entendo que a irregularidade das contas do ex-prefeito deva ser fundamentada também na alínea ‘a’ do inciso III da Lei 8.443/1992.

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a Secex-TCE (peças 47, p. 11-12; 48 e 49), sugerindo, apenas, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto seja fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.